

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO Nº 02 DE 04 DE AGOSTO DE 2023, de autoria dos Vereadores Itamar Ap. Inocêncio Pereira, Luiz Carlos de Moraes Junior, Gabriel Rissi Vieira, Eduardo Henrique dos Santos Perles e Lucas Henrique F. C. Santos.

“Revoga a Lei Complementar Municipal nº 2.461/2016, de 28 de Março de 2016, que especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGI, desta Comarca, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais **APROVA** a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Fica revogada na sua integralidade a Lei Complementar Municipal nº 2.461, de 28 de março de 2016.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor da data da sua publicação, revogam-se todas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões “Waldomiro E. Santamaría”.
Pirangi-Sp, 04 de agosto de 2023.**

ITAMAR AP. INOCÊNCIO PEREIRA
Vereador

LUIZ CARLOS DE MORAES JUNIOR
Vereador

GABRIEL RISSI VIEIRA
Vereador

EDUARDO H. DOS SANTOS PERLES
Vereador

LUCAS HENRIQUE F. C. DOS SANTOS
Vereador

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR LEGISLATIVO Nº 02

Temos a honra de apresentar a presente propositura que REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 2461/2016, DE 28/08/2016, QUE ESPECIFICA.

A legislação que se pretende revogar “DISPÕE SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTO SANITÁRIO E RESÍDUOS DOMÉSTICOS, CONFORME ESTABELECIDO NO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, QUE ESPECÍFICA”.

Ocorre que, a Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei 14.026/2020 – “Novo Marco Regulatório”) em seu Artigo 10 prevê que: “A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária”.

O Artigo 175 da Constituição Federal fixa que:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado”

O Artigo 79 da Lei Orgânica impõe:

Art. 79. A lei municipal disporá sobre o regime das concessões e permissões de serviços públicos, o caráter especial do respectivo contrato ou ato, o prazo de duração e eventual prorrogação, admitida esta apenas excepcionalmente, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão e da permissão, observando-se:

I – os direitos dos usuários;

II – a política tarifária;

III – a obrigação de manter serviço adequado.

Veja que a Lei Complementar que serve de base para a pretensão da Prefeitura Municipal não preenche os requisitos da Lei Orgânica, especialmente em relação ao prazo pretendido, que não tem dispositivo que prevê a periodicidade.

Salienta que o Parágrafo 3º do Artigo 1º da Lei Complementar 2461/2016 determina seja obedecida a Lei Orgânica, porém não ocorre isto na própria norma.

Declino aos nobres pares desta Casa de Lei votos de elevada estima e distinta consideração, esperando que a proposição seja aprovada pelos eminentes Edis.

**Sala das Sessões “Waldomiro E. Santamaría”.
Pirangi-Sp, 04 de agosto de 2023.**

ITAMAR AP. INOCÊNCIO PEREIRA
Vereador

LUIZ CARLOS DE MORAES JUNIOR
Vereador

GABRIEL RISSI VIEIRA
Vereador

EDUARDO H. DOS SANTOS PERLES
Vereador

LUCAS HENRIQUE F. C. DOS SANTOS
Vereador